

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)" e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a modificação proposta prevê que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no site da Secretaria Especial da Cultura, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

O projeto tramita em regime de Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, o projeto de lei foi aprovado na forma de substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Do exame das matérias constantes do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, não vislumbramos implicação orçamentária e financeira, por possuírem caráter normativo.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A transparência na gestão dos recursos públicos deve ser sempre uma prioridade no Brasil. Só assim será possível coibir os frequentes e, infelizmente, vultosos desvios de recursos que observamos no passado recente. Além disso, mesmo quando não se trata de corrupção propriamente dita, a simples divulgação dos dados referentes aos projetos culturais contemplados com financiamento estatal impedirá que iniciativas culturais sem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>



importância passem na frente de outras, muito mais abrangentes, simplesmente porque contam com amigos bem posicionados na administração pública federal.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 4.881/2020 e do Substitutivo da Comissão de Cultura. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881/2020 nos termos do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2022-486



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222281824100>